

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 074/2015

Emenda 02

A autoria da presente Proposição Acessória ao Projeto de Lei 74/2015 é do Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

**Emenda 02:** A classe de vencimentos do cargo de profissionais da Saúde: Psicólogo, Fonoaudiólogo, Assistente Social e Farmacêutico fica reclassificada para TS 14.

**A presente Emenda não encontra guarida no Direito Pátrio,** neste diapasão passa-se a expor:

O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa; destaca-se que:

Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis, pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. **Celso de Mello**), desde que:

Respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, ou seja, conforme os ditames do art. 63, I, não serão admitidos aumentos da despesa prevista, nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, onde tal restrição aplica-se aos Municípios, face ao princípio da simetria (art. 43, I, LOM); bem como guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política. (STF - **ADI 1.050-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 21-9-1994, Plenário, *DJ* de 23-4-2004.).

Verifica-se que a Emenda apresentada não guarda pertinência lógica com o Projeto de Lei original, o qual visa dispor sobre a criação do cargo de gestor Administrativo de Estabelecimento de Saúde; altera súmula de atribuições da função gratificada de Coordenador Técnico de Unidade de Urgência, Emergência e Especialidades; sendo que:

A presente Emenda traz assunto estranho ao PL original, ou seja, visa reclassificar a classe de vencimentos do cargo de profissionais da Saúde: Psicólogo, Fonoaudiólogo, Fisioterapeuta, Assistente Social e Farmacêutico, **sendo, portanto, antirregimental esta Emenda, por não referir-se diretamente à matéria da Proposição**, neste sentido estabelece a norma de regência nos termos infra descritos:

*Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.*

*REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA*

*Art. 116. As emendas deverão referir-se diretamente à matéria da proposição, do contrário, serão destacadas para constituírem proposições em separado, a serem formuladas pelo próprio autor das emendas.*

Somando-se a retro exposição, sublinha-se, ainda, que esta Emenda é ilegal, por contrariar a LOM, a qual veda a apresentação de proposição acessória, em PL de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, que aumente as despesas previstas, *in verbis*:

#### *LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA*

*Art. 43. Não será admitido aumento da despesa prevista:*

*I- nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;*

Finalizando, destaca-se que os ditames da LOM acima descritos, guarda simetria com as disposições constitucionais, a qual estabelece que não será admitida aumento de despesas em proposições de iniciativa privativa do Presidente da República; diz a CR:

#### *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL*

*Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:*

*I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º;*

**Face a todo o exposto verifica-se que a presente Emenda é antirregimental**, pois, não guarda pertinência lógica com o Projeto original; **bem como, esta Emenda é ilegal**, sendo que cria despesas em Projeto de Lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo; **por fim, constata-se que esta Emenda é inconstitucional**, por contrastar com os ditames constitucionais, que vedam aumento de despesa em projetos de lei de iniciativa exclusiva (privativa) do Chefe do Poder Executivo.

É o parecer.

Sorocaba, 29 de maio de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica